

LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 18/02)

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE GALILÉIA.

A Prefeito Municipal de Galiléia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - A presente Lei Complementar institui o Código Tributário do Município, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e legislação subsequente e na Lei Orgânica do Município.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL – TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I. IMPOSTOS SOBRE:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU
- b) Serviços de qualquer natureza – ISS; não compreendidos no ICMS, definidos em lei complementar;
- c) Transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI;

II. TAXAS:

- a) Taxas pela utilização de serviços públicos;
- b) Taxas pelo exercício regular do poder de polícia.

III. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TÍTULO I DOS IMPOSTOS CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 3º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil localizado na zona urbana do município.

Parágrafo Único – O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I. Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. Abastecimento de água;
- III. Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- IV. Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;
- V. Sistema de esgotos sanitários.

§ 1º - Consideram-se também como zona urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, localizados fora da zona periférica referida acima.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel localizado dentro da zona urbana, independente de sua superfície, destinação, ou utilização.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificada como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada;
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio ou bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino.

Art. 6º - A incidência do imposto independe:

- I. Da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II. Do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário.

§ 2º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles, tornar-se-á o titular do domínio útil.

§ 3º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de ser o mesmo imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, considera-se valor venal:

- I. No caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor do terreno;
- II. Nos demais casos o valor do terreno e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 9º - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

- I. Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes de construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção, fixada em regulamento.
- II. Tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno, fixada em regulamento.

§1º - A porção da terra contínua com mais de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do município é considerada gleba e terá seu valor venal reduzido em 30% (trinta por cento).

§ 2º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, utilizando-se a fórmula:

Fração ideal = área do terreno x área construída da unidade

área total construída

Art. 10 – O Poder executivo fixará para efeito de lançamento, o valor venal do imóvel com base nos seguintes parâmetros:

- I. Tratando-se de prédio:
 - a) preço médio da construção por metro quadrado no exercício em que se fizer o lançamento, segundo os vários tipos especificados na tabela de valores de construção prevista no Inciso I do artigo anterior;
 - b) A área edificada;
 - c) O número de pavimentos, e, quando houver, o de apartamentos e compartimento com economia distinta;
 - d) O estado de conservação;
 - e) O ano de construção;
 - f) Os serviços públicos e de utilidade pública existentes nas vias ou logradouros públicos;
 - g) Índice de valorização ou desvalorização correspondente ao logradouro, quarteirão ou zona onde estiver situado o imóvel.

1º - O Executivo procederá, em cada biênio, de conformidade desta com os critérios estabelecidos neste código, a avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal, a se atribuída ao imóvel em 1º de janeiro do exercício a que se referir ao lançamento.

2º – Quando não forem objetos de atualização previstos neste artigo, os valores venais dos imóveis poderão ser atualizados por ato do Poder Executivo, até o índice fixado para atualização dos tributos federais.

Art. 11 – Para cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

- I. 3,5% (três e meio por cento), tratando-se de terreno, com ou sem cercamento de madeira conforme descrito na letra “a” do parágrafo 1º do art. 5º, desta lei.
- II. 2,5% (dois e meio por cento), terreno com cercamento de muros de alvenaria, e situações descritas nos termos da letra “b” e “c” do parágrafo 1º do art. 5º, desta lei.
- III. 2,0% (dois por cento), terrenos com cercamento de muros com calçadas e bem feitorias, conforme descrito na letra “d” do parágrafo 1º do art.5º desta lei.
- IV. 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento), tratando-se de terreno edificado, segundo a definição feita no §2º do art. 5º desta lei, sem calçada, com ou sem cercamento de madeira.
- V. 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento), tratando-se de terreno edificado, segundo a definição feita no §2º do art. 5º desta lei, sem calçada, devidamente cercada com muro de alvenaria ou ferragem.
- VI. 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), tratando-se de terreno edificado, segundo a definição feita no §2º do art. 5º desta lei, com calçada e devidamente cercada com muro de alvenaria ou ferragem.

1º - tratando-se de imóvel em construção não paralisada a alíquota prevista será de acordo o inciso V deste artigo, sendo adequada a sua alíquota definitiva no final da construção.

2 – para fazer justo no parágrafo anterior, o contribuinte deverá requerer o benefício junto ao departamento fiscal da Prefeitura no mês de janeiro de cada exercício, anexando o competente alvará de construção e comunicação de início de obra.

3º - o benefício de que o trata o parágrafo 1º deste artigo, somente poderá ser concedido no Máximo em três exercícios.

4º - As alíquotas poderão ser reduzidas por decreto pelo Executivo, respeitados os princípios do direito Tributário e as normas da lei 101/02.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 12 – O lançamento do imposto será anual e feito pela autoridade administrativa à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo Fisco.

Art. 13 – Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 14 – Na hipótese do condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários. Em se tratando, porém, de condomínio cujas

unidades, nos termos da lei civil constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 15 – O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO V DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 16 – A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeito ao imposto.

Parágrafo Único – Nos termos do inciso III do Art. 51, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventários da Justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário fiscal, sob pena de responsabilidade, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizados no mês anterior.

SEÇÃO VI ARRECADAÇÃO

Art. 17 – O Executivo, através de decreto, poderá:

I – conceder desconto pelo pagamento antecipado e das taxas que com eles são cobradas;

II – autorizar o pagamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas em parcelas mensais, até o máximo de 10(dez) vezes;

III – diferir o pagamento do IPTU em até 90(noventa) dias, contados da data da concessão da “Baixa ou Habite-se” ocorrida na vigência deste Código;

VI – disciplinar as datas e locais de pagamento do imposto.

1º - Quando não houver edição de decreto do Executivo, o pagamento do Imposto Territorial e Predial Urbano, poderá ser feito em até 04 (quatro) prestações iguais, vencíveis a partir de 01 de abril de cada ano, em intervalos de 30 (trinta) dias, observados os parágrafos posteriores.

2º - Para o pagamento de uma só vez, até a data do vencimento da primeira prestação, com desconto de até 40% (quarenta por cento) conforme decreto pelo executivo.

3º- O pagamento do Imposto Territorial e Predial Urbano não poderá ser feito sem que estejam pagas as anteriores, exceto em caso de discussão administrativa ou judicial sobre a prestação preferida no pagamento.

Art. 18 – Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado, for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V do art. 19.

Art. 19 – Fica isento do imposto o bem imóvel:

- I. Pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;
- II. Pertencente a agremiação desportiva declarada de utilidade pública, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- III. Os templos de qualquer culto, os patrimônios dos partidos políticos, das entidades sindicais dos trabalhadores e patronais, das instituições de educação sem fins lucrativos, assistência sócia sem fins lucrativos, desde que tal patrimônio esteja direta ou indiretamente a suas finalidades vinculadas ou as delas decorrentes.
- IV. Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou desportivas;
- V. Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir de parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 20 – O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador à prestação de serviço constante da lista de serviços do Anexo VIII por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- a) Da existência de estabelecimento fixo;
- b) Do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c) Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;

d) Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício

Art. 21 – Para os efeitos da incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I. O do estabelecimento prestador;
- II. Na falta de estabelecimento prestador, o domicílio do prestador;
- III. O local da obra, no caso de construção civil.

Art. 22 – Sujeitam-se ao imposto os serviços previstos na lista do Anexo VIII.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 23 – Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único – Não serão contribuintes os que prestarem serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedade.

Art. 24 – Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto, na qualidade de contribuinte substituto, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar serviços de terceiros quando:

- I. O prestador do serviço, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- II. O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- III. O prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único – O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto.

Art. 25 – O recolhimento do imposto retido na fonte será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 26 – Para efeitos deste imposto considera-se:

- I. Empresa: toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços;
- II. Profissional Autônomo: toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

- III. Sociedade de Profissionais: sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizado para prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, da lista do Anexo VIII que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;
- IV. Trabalhador Avulso: aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;
- V. Trabalho Pessoal: aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;
- VI. Estabelecimento Prestador: local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, totais ou parcialmente, de modo permanente ou temporário sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 27 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual se aplica a correspondente alíquota, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I. Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre o valor de referência previsto no Art. 233
- II. Quando os serviços a que se refere os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista do Anexo VIII, forem prestados por sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre o valor de referência previsto no Art. 233, por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal;
- III. Na prestação de serviços a que se referem os itens 31, 32, 33, 34 e 36 da lista do Anexo VIII, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:
 - a) Ao valor dos materiais produzido pelo prestador dos serviços;
 - b) Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 1º - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades da Lista de Serviços do Anexo VIII ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissionais autônomos.

§ 2º - Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior, por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

Art. 28 – Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer obrigação condicional.

§ 1º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, adotar-se-á o corrente na praça.

§ 2º - Integram a base de cálculo do imposto:

I – Os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separados;

II – O montante do imposto, constituindo o respectivo destaque, em documentos fiscais, mera indicação de controle.

Art. 29 – Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que:

- I. O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizadas;
- II. O contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III. Ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;
- IV. Sejam omissas ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V. O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado

Art. 30 – Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por um preposto do fisco municipal designado especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- I. Os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II. Os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III. As condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:
 - a) Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
 - b) Folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
 - c) Aluguel de imóveis e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
 - d) Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 31 – As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do anexo I deste Código.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 32 – O imposto será lançado:

- I. Por declaração uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;
- II. Mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 33 – Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco os livros fiscais e documentos de exibição obrigatória.

Art. 34 – A autoridade administrativa poderá, por ato normativo, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I. Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II. Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III. Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV. Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja a espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- V. Quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, aplicadas no caso, as penalidades cabíveis.

Art. 35 – O valor do imposto lançado por estimativa, levará em consideração:

- I. O tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II. O preço corrente dos serviços;
- III. O local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 36 – A qualquer tempo a Administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 37 – Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 38 – O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria e estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

Art. 39 – Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa, poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 40 – O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

SEÇÃO V DA INSCRIÇÃO

Art. 41 – Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no Anexo VIII, ficam obrigadas à inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuinte do Imposto Sobre Serviços.

§ 1º - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando o seu titular seja imune ou isento do imposto.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade à repartição fiscal competente, no prazo e na forma do regulamento.

SEÇÃO VI DA ESCRITA FISCAL

Art. 42 – Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação, ficam obrigados a:

- I. Manter escrita fiscal destinada ao regime dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II. Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

§ 3º - Nenhum talão de nota fiscal, poderá ser impresso sem a autorização da repartição competente.

§ 4º - Os livros e documentos de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 5º - O regulamento disporá sobre a adoção de documentação simplificada, no caso de contribuintes de rudimentar organização.

§ 6º - O Poder Executivo poderá autorizar a Administração a adotar, complementarmente ou em substituição, quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita e do imposto devido.

SEÇÃO VII ARRECADAÇÃO

Art. 43 – O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de lançamento de ofício previsto no inciso I do art. 32, o prazo para pagamento é o indicado na notificação.

§ 2º - O imposto correspondente a serviço prestado na forma do item II do art. 32, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações, será recolhido até o dia 10 do mês subsequente à sua efetivação mediante o preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte.

Art. 44 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

- I. Serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, e a critério da Fazenda Municipal poderá ser parcelado o respectivo montante em prestações mensais, se de valor superior a 20 (vinte) valores de referência;
- II. Findo o exercício ou período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a maior;
- III. As diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa o efetivamente devido serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou do período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

Art. 45 – Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar ao contribuinte o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado, sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

SEÇÃO VIII ISENÇÕES

Art. 46 – São isentos do imposto:

- a) Os serviços de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade reconhecido pelo órgão de Educação e Cultura do Município;

- b) As pessoas físicas que, sob a forma de trabalho pessoal prestam serviços de: açougueiro, afinador de pianos, ajudante de caminhão, alfaiate, ama-seca, amolador de ferramentas, apontador, artesão, assessorista, atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem, auxiliar de serviços sociais, auxiliar de terapêutica, azulejista, barbeiro, bombeiro hidráulico, bordadeira, borracheiro, cabelereiro camareira, cambista, carpinteiro, carregador, carroceiro, cerzideira, cobrador, cisterneiro, colchoeiro, copeiro, copista, cozinheiro, costureira, crocheteira, datilógrafo, dedetizador, doceira, digitador, eletricista, embalsamador, empalhador, encadernador, encerador, encanador, engraxate, entalhador, envernizador, escovador, ferreiro, forrador de botões, garçom, garimpeiro, guarda-noturno, impermeabilizador, jardineiro, ladrilheiro, laqueador, lavadeira, lavador de carro, lubrificador, ilustrador, manicuro, pedicuro, marceneiro, marmorista, mensageiro, moldurista, mordomo, parteira, passadeira, pedreiro, prespontadeira, pintor de parede, polidor, raspador, salgadeira, sapateiro, técnico recenseador, tintureiro, tipógrafo, tricoteira, vidraceiro, vigilante e zelador.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS”, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 47 – O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso “inter-vivos”, ITBI - tem como fato gerador:

- I. A transmissão a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II. A transmissão a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III. A cessão de direitos relativos às transmissões auferidas nos incisos anteriores.

Art. 48 – O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I. Realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;
- II. Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante à compra ou venda, de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito, nesta data.

§ 5º - O disposto no § 1º não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 49 – São contribuintes do imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos:

- I. Nas alienações, o adquirente;
- II. Nas cessões de direitos, o cessionário;
- III. Nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 50 – Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I. O transmitente;
- II. O cedente;
- III. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 51 – A base de cálculo do imposto é .

- I. Nas transmissões em geral, por ato inter-vivos a título oneroso, o valor de venda declarado dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a Fazenda Pública Municipal;
- II. Na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

- III. Nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;
- IV. Nas dações em pagamento, o valor do imóvel doado para solver os débitos não importando o montante destes;
- V. Nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
- VI. Na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor comercial do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando das instituições ou extinção referidas, referente à metade;
- VII. Na transmissão de domínio útil, o valor do direito transmitido;
- VIII. Nas cessões “Inter-Vivos” de direitos reais, relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;
- IX. No resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

Parágrafo Único – Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial, e, não havendo esta, ao valor da administrativa.

Art. 52 – O valor de venda declarado, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da Fazenda Municipal, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

§ 1º – A Fazenda Municipal, através de ato normativo, utilizar-se-á de tabelas de preços de imóveis para avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

§ 2º - Na aquisição de terreno, bem como nas cessões dos respectivos direitos, cumulado com contrato de construção ou empreitada de mão-de-obra e materiais, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluindo a construção e/ou benfeitoria no Município em que se encontrar por ocasião do ato translativo de propriedade.

Art. 53 – O imposto será pago com as seguintes alíquotas:

- I. 1% (hum por cento), para as transmissões relativas ao sistema financeiro de Habitação;
- II. 2% (dois por cento), nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo Único – Nas transmissões compreendidas no Sistema financeiro de Habitação, sobre o valor excedente do financiamento, aplicar-se-á a alíquota de 2% (dois por cento).

Art. 54 – O imposto será pago:

- I. Antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;

- II. Até 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 55 – O regulamento disporá a respeito do lançamento, da forma e local do pagamento do imposto.

Art. 56 – O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I. Quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago o tributo;
- II. Quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;
- III. Quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito à isenção;
- IV. Quando o imposto houver sido pago a maior.

Parágrafo Único – A restituição do imposto será corrigida monetariamente, nas mesmas bases e condições fixadas para a correção monetária dos débitos do imposto, devendo ser acompanhada do valor das penalidades e acréscimos tributários recolhidos indevidamente.

SEÇÃO IV ISENÇÕES

Art. 57 – São isentos do imposto:

- I. As transmissões de habitações populares, bem como de terrenos destinados à sua edificação, conforme disposição em ato administrativo;

TÍTULO II DAS TAXAS

CAPÍTULO I DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 58 – A taxa de serviços públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

- I. Limpeza pública;
- II. Coleta de lixo;
- III. Conservação de vias e logradouros públicos e esgoto;

IV. Iluminação pública.

Art. 59 – A taxa de limpeza pública abrange as atividades de limpeza e lavagem das vias e logradouros públicos, limpeza de bueiros, galerias de águas pluviais, córregos, capinação do leito das ruas, exercido em conjunto ou isoladamente, pela municipalidade.

Art. 60 – A taxa de coleta de lixo abrange a atividade de coleta de lixo domiciliar, de estabelecimento industriais, comerciais ou prestação de serviços, pela municipalidade.

Parágrafo Único – Não estão contidas nos serviços de limpeza, as remoções de resíduos e detritos industriais, galhos de árvores, retiradas de entulhos e lixo realizados em horário especiais por solicitação do interessado.

Art. 61 – A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é devida em razão da prestação de serviços de conservação de ruas, praças, jardins, leitos não-pavimentados e vias e logradouros públicos em geral, situados na zona urbana, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, que sejam:

- I. Raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;
- II. Conservação e reparação do calçamento;
- III. Recondicionamento do meio-fio e esgoto;
- IV. Melhoramento ou manutenção de mata-burros, acostamentos, sinalização e similares;
- V. Desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- VI. Sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- VII. Fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- VIII. Manutenção de lagos e fontes.

Art. 62 – A taxa de iluminação pública é devida em razão dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos e compreendem a ligação da rede distribuidora de energia elétrica, a colocação de postes de iluminação, de medidores, limpeza e inspeção das lâmpadas, de transformadores e dos materiais utilizados, a conservação, a substituição de partes de equipamentos e a inspeção de circuitos, pela municipalidade.

I - Constitui fato gerador da taxa o fornecimento e manutenção de iluminação pública, de qualquer espécie.

§ 1º - O contribuinte da taxa é o proprietário ou possuidor, de qualquer título:

a) de imóvel constituído por terreno edificado, situado junto à via ou logradouro servido de iluminação pública, ou que dela venha a servir-se;

b) de imóvel constituído por lote vago, ou mesmo com edificação, concluída ou não consumidora de energia elétrica, situado junto à via ou logradouro servido de iluminação pública ou que dela venha a servir-se.

§ 2º - No caso do § 1º, alínea 'a', cobra-se mensalmente a taxa de iluminação pública, calculada sobre o valor da tarifa de energia elétrica consumida, observados os percentuais constantes de tabela no Anexo XI.

§ 3º - No caso do § 1º, alínea 'b', o imóvel é taxado à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente no mês de janeiro de cada ano, estabelecido pelo Departamento de Água e Energia Elétrica, cobrando-se a taxa juntamente com os impostos imobiliários.

§ 4º - À cobrança da taxa, no caso do § 1º, alínea 'a', é feita diretamente pela Prefeitura Municipal ou mediante convênio celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, juntamente com as contas particulares de consumo de energia elétrica, de acordo com a tabela do anexo XI, observando o disposto em lei municipal.

§ 5º - O produto da taxa constitui receita destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios do Município decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Art. 63 – Contribuinte de taxa de serviços públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos.

Art. 64 – A base de cálculo da Taxa de Serviços Públicos é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, conforme tabelas anexas a este Código.

SEÇÃO III LANÇAMENTO

Art. 65 – A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário fiscal, podendo os prazos e formas assinalados para pagamento, coincidirem, a critério da Administração, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO IV ARRECADAÇÃO

Art. 66 – A taxa será paga de uma vez ou parceladamente na forma e prazo regulamentares.

Art. 67 – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária de energia elétrica, visando a cobrança do serviço de iluminação pública, quando se tratar de imóvel edificado.

CAPÍTULO II DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 68 – A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do Poder de Polícia do Município regula a prática do ato ou abstenção do

fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

§ 1º - Estão sujeitos à prévia licença;

- a) a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b) o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c) a veiculação de publicidade em geral;
- d) a execução de obras, arruamentos, loteamentos e “Habite-se”;
- e) o abate de animais;
- f) a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

Art. 69 – Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem a prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§ 1º - A obrigatoriedade da prévia licença para localização, independente da existência de estabelecimento fixo, é exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

§ 2º - Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

Art. 70 – A taxa de localização será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou qualquer outras alteração, mesmo quando ocorrer dentro de um mesmo exercício.

§ 1º - A Taxa de Licença abrange, quando do primeiro licenciamento a localização e o funcionamento, e nos exercícios posteriores, apenas a fiscalização do funcionamento.

§ 2º - O Alvará de Licença conterá os seguintes elementos característicos:

- I. Nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II. Local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
- III. Ramo do negócio ou da atividade;
- IV. Restrições;
- V. Número de inscrição no órgão fiscal competente;
- VI. Horário de funcionamento;
- VII. Tipo de licença concedida.

Art. 71 – A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença,

ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 72 – As atividades múltiplas exercidas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do § 1º do art.70.

Art. 73 – Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades:

- I. De antecipação;
- II. De prorrogação;
- III. De dias executados.

Parágrafo Único – O pagamento da taxa relativa à licença para funcionamento extraordinário abrangerá qualquer das modalidades referidas no “caput” deste artigo, ou todas elas em conjunto, conforme o pedido feito pelo sujeito passivo e os limites estabelecidos no regulamento.

Art. 74 – A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos, ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.

§ 1º - A licença para a publicidade será válida pelo período constante do Alvará.

§ 2º - Não se considera publicidade, expressões de indicação, tais como: tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros; nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra, ou particular.

Art. 75 – São sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, ressalvados os casos do art. 84 desta Lei.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos e obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

§ 3º - Se insuficiente para a execução do projeto o prazo concedido no Alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

§ 4º - A Taxa de “Habite-se” é devida quando do término da construção e será concedido após o pagamento da taxa mediante solicitação do interessado, por requerimento dirigido ao Prefeito, quando da conclusão da obra.

§ 5º - A concessão do “Habite-se” fica ainda condicionada a que a obra tenha obedecido ao projeto aprovado pela Prefeitura.

§ 6º - Todo prédio que estiver sendo utilizado com caráter definitivo ou não, sem o respectivo “Habite-se”, estará automaticamente em débito para com a Prefeitura, no que se refere à taxa respectiva.

Art. 76 – O abate de animais destinado ao consumo público quando não for feito em Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Parágrafo Único – A arrecadação da taxa de que trata este artigo, será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou, relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro Município, no ato da reinspeção sanitária para distribuição local.

Art. 77 – A taxa por ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

§ 1º - A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

§ 2º - A taxa será cobrada de acordo com, a tabela anexa a esta Lei, nos termos do Regulamento.

Art. 78 – Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município, nos termos do art. 68 desta Lei.

SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 79 – A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida, mediante a aplicação da alíquota constante da tabela anexa a esta Lei, sobre a Unidade Fiscal Municipal (UFM).

Parágrafo Único – A taxa de fiscalização do funcionamento anual corresponderá ao mesmo valor estabelecido para o licenciamento inicial.

Art. 80 – O estabelecimento que mantenha atividades diversas no mesmo local, sem delimitação física de espaço, sendo de propriedade do mesmo contribuinte, será sujeito ao pagamento da taxa pela atividade de maior alíquota, acrescida de 50% (cinquenta por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

Art. 81 – A taxa de publicidade incidente sobre anúncios de bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira, será cobrada com alíquota adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da respectiva tabela.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 82 - A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existentes no Cadastro, complementados, se necessário, por outros constatados no local.

§ 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao seu estabelecimento que importem em alteração da razão social ou do ramo de atividade, ou alterações físicas do estabelecimento.

SEÇÃO IV ARRECADAÇÃO

Art. 83 – A taxa de licença, em todas as modalidades do art. 68, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

§ 1º - Quando da prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 70% (setenta por cento) do valor da tabela.

SEÇÃO V ISENÇÕES

Art. 84 – São isentos do pagamento de taxas de licença:

- I. Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II. Os engraxates ambulantes;
- III. Os vendedores de artigos de artesanatos domésticos e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV. A construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- V. As construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local de obras já licenciadas;
- VI. As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas Autarquias;
- VII. A limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;

- VIII. As associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- IX. Os parques de diversão com entrada gratuita;
- X. Os espetáculos circenses com entrada gratuita;
- XI. Os dizeres relativos a propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades de administração pública;
- XII. Os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente, que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

TÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 85 – O fato gerador da Contribuição de Melhoria é o benefício recebido por imóvel, em razão de obra pública.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 86 – Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 87 – A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo Único – Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época de lançamento, se for o caso.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 88 – Concluída a obra ou etapa (e ouvida previamente comissão municipal para tal fim nomeada), o Executivo publicará relatório contendo:

- a) Relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- b) Parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;

c) Forma e prazo de pagamento.

Art. 89 – O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

§ 1º - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.

§ 2º - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 90 – O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente e corrigido monetariamente à época do pagamento.

Art. 91 – O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo Único – No caso de condomínio:

- a) Quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b) Quando pró-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO

Art. 92 – O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo.

LIVRO SEGUNDO PARTE GERAL

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 93 – A expressão “Legislação Tributária” compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 94 – São normas complementares das leis e dos decretos:

- I. Os atos normativos expedidos pelas autoridades;
- II. As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do Município;
- III. As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

- IV. Os convênios celebrados pelo Município com órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo Único – A observância das normas referidas neste artigo, exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 95 – Salvo disposições em contrário, entram em vigor:

- I. Os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data de sua publicação;
- II. As decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação;
- III. Os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data neles previstas.

Art. 96 – Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente na ordem indicada:

- I. A analogia;
- II. Os princípios gerais de direito tributário;
- III. Os princípios gerais de direito público;
- IV. A equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.

Art. 97 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I. Suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II. Outorga de isenção;
- III. Dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL E ACESSÓRIA

Art. 98 – A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL

Art. 99 – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único – O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I. Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II. Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa da lei.

Art. 100 – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem os seus objeto.

SEÇÃO II SOLIDARIEDADE

Art. 101 – São solidariamente obrigados:

- I. As pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;
- II. A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;
- III. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
 - a) Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

- b) Subsidiariamente como alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão;
- IV. Todos aqueles que, mediante conluio, colaboraram para sonegação de tributos devidos ao Município.

Parágrafo Único – O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

SEÇÃO III CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 102 – A capacidade tributária passiva independe:

- I. Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II. De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III. De estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 103 – Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

- I. Tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II. Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III. Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, a qualquer de suas repartições no Município.

Art. 104 – Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do artigo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que deram origem à obrigação.

Art. 105 – A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do artigo anterior.

Art. 106 – O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

Art. 107 – Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do Regulamento.

CAPÍTULO III RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 108 – Os critérios tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 109 – São pessoas responsáveis:

- I. adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;
- II. sucessor, a qualquer título e cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da menção;
- III. espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujos” até a data de abertura da sucessão.

Art. 110 – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 111– A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito de importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I LANÇAMENTO

Art. 112 – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 113 – Compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 114 – Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 115 – O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes no Cadastro Geral e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta Lei e em Regulamento.

Art. 116 – Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I. Exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;
- II. Fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável;
- III. Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV. Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- V. Requerer ordem judicial quando indispensável a realizações de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único – Nos casos a que se refere o inciso V, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 117 – É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 118 – Do lançamento efetuado pela Administração, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com Aviso de Recebimento (AR).

§ 2º - A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa de seu recebimento.

Art. 119 – O prazo para pagamento ou impugnação do lançamento será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, pelo sujeito passivo.

Art. 120 – A notificação de lançamento conterà:

- I. O nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II. A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III. O valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV. O prazo para recolhimento ou impugnação;
- V. O comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 121 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida à revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidades ou erro.

Art. 122 – O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, só pode ser alterado em virtude de:

- I. Impugnação do sujeito passivo;
- II. Recurso de ofício;
- III. Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO II SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 123 – A concessão da moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 124 – Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.

Art. 125 – A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Parágrafo Único – Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo, e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Art. 126 – A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

CAPÍTULO III EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 127 – Extinguem o crédito tributário:

- I. O pagamento;
- II. A compensação;
- III. A transação;
- IV. A remissão;
- V. A precisão e a decadência;
- VI. A conversão de depósito em renda;
- VII. O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 116 e seu parágrafo único;
- VIII. A consignação em pagamento, nos termos do art. 132;
- IX. A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X. A decisão judicial passada em julgado.

Art. 128 – Todo pagamento de tributos deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, na forma do Regulamento e no prazo estipulado no art. 119.

Art. 129 – Os créditos tributários não pagos na data do vencimento terão o seu valor atualizado segundo os seguintes critérios:

- I. Correção Monetária – conforme índices de atualização dos tributos federais;
- II. Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração calculado sobre o valor corrigido do imposto;
- III. Multa de 0,33 % ao dia, até o limite máximo de 20% (vinte por cento), se espontaneamente recolhido e 100% (cem por cento) se apurado em ação fiscal, sempre sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 130 – O Poder Executivo poderá estabelecer em Regulamento, descontos pela antecipação do pagamento nas condições que estabeleça.

Art. 131 – A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I. De recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

- II. De subordinação de recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III. De exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributos idênticos sobre um mesmo fato gerador.

Parágrafo Único – Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 132 – O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

- I. Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II. Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III. Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, executando-se os acréscimos referentes a infração de caráter formal.

Art. 133 – O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados.

- I. Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 132, da data de extinção do crédito tributário;
- II. Na hipótese do inciso III do art. 132, da data em que se tornar definitiva a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 134 – Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa eu denegar a restituição.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 135 – O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões legais da pretensão.

§ 1º - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa favorável ao contribuinte.

§ 2º - A não restituição no prazo definido implicará, a partir de então, em atualização monetária segundo os índices oficiais, e a incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

Art. 136 – Após decisão irrecurável favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídos de ofício ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 137 – Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo Único – Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, correspondente aos juros que decorreria entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 138 – Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 139 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo cumulativamente:

- I. À situação econômica do sujeito passivo;
- II. Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III. Ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 05 (cinco) valores de referência de que trata o art. 233;
- IV. Às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- V. Às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo Único – A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 140 – O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I. Da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II. Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

- III. Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado.

Art. 141 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- a) pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) pelo protesto judicial;
- c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

- I. Durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- II. Durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- III. A partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 142 – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de vínculo empregatício ou funcional responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, ou que tenham ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o Município dos valores correspondentes, devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualização monetária.

Art. 143 – São também de causas de extinção do crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida e definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial do qual não caiba mais recurso a instância superior.

CAPÍTULO IV EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 144 – Excluem o crédito tributário:

- I. A isenção;
- II. A anistia.

Parágrafo Único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 145 – A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, por disposição expressa da lei.

Art. 146 – A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que se submeter o sujeito passivo, e salvo disposição em contrário, não é extensiva:

- I. A contribuição de melhoria;
- II. Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 147 – A isenção pode ser concedida:

- I. Em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;
- II. Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cassando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 148 – A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando aos atos qualificados em lei como crime, contravenção ou conluio ou tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

Art. 149 – A anistia pode ser concedida:

- I. Em caráter geral;
- II. Limitadamente:
 - a) Às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) As infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) À determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
 - d) Sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade administrativa.

§ 1º - Quando não concedida em caráter geral, à anistia é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

CAPÍTULO V GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 150 – Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenetrável.

Art. 151 – O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 152 – Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorra.

TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO

Art. 153 – Compete à Administração Fazendária Municipal, por seus órgãos e agente especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 154 – Para os efeitos da Legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo Único – Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das obrigações a que se refiram.

Art. 155 – A autoridade da fiscalização municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazos deste Código e do Regulamento.

Parágrafo Único – Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo, quando não lavrados em livros, entregar-se-á cópia à pessoa sob fiscalização.

Art. 156 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações em que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II. Os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III. As empresas de administração de bens;
- IV. Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V. Os inventariantes;
- VI. Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII. Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe.

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 157 – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 158 – Os agentes da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definitivo em lei como crime ou contravenção.

Art. 159 – O procedimento fiscal tem início com:

- I. O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;
- II. A apreensão de bens, documentos ou livros.

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º - Iniciado o procedimento fiscal, terá os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável a critério da Fazenda Municipal, para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 160 – A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Parágrafo Único – Os livros e documentos fiscais, quando solicitados pela fiscalização através do Termo de Início de Ação Fiscal, terá o contribuinte o prazo de 5(cinco) dias para entregá-los, prorrogado a critério da autoridade fiscalizadora.

CAPÍTULO II PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I AUTO DE INFRAÇÃO TERMO DE APREENSÃO, INTIMAÇÃO, IMPUGNAÇÃO, DEFESA E DILIGÊNCIA

Art. 161 – A administração Municipal tem o prazo de trinta dias, contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos à exigência de créditos tributários.

Art. 162 – Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 163 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento; só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 164 – A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, serão formalizadas em auto de infração distinto para cada tributo.

Parágrafo Único – Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência serão formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 165 – O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I. A qualificação do autuado;
- II. O local, a data e a hora da lavratura;
- III. A descrição do fato;
- IV. A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V. A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI. A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo, função e o número de matrícula.

Art. 166 – As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 1º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte atuado do prazo de defesa.

§ 2º - A assinatura do atuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 167 – Após a lavratura do auto, o atuante inscreverá em livro fiscal do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 168 – Lavrado o auto, terão os atuantes o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 169 – Considera-se intimado o contribuinte:

- I. Na data da ciência aposta no auto ou da declaração de que tiver feito a intimação, se pessoal;
- II. Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;
- III. Trinta dias após a publicação ou efetivação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 170 – Conformando-se o atuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados das respectivas lavraturas, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento) e o procedimento administrativo tributário ficará extinto.

Art. 171 – Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 172 – Poderão ser apreendidos bens móveis, livros, documentos e mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária ou houver suspeita de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 173 – A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 174 – A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 175 – Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 176 – O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, representação circunstanciada, a seu superior imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 177 – A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo tributário.

Art. 178 – A impugnação mencionará:

- I. Autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II. A qualidade do impugnante;
- III. Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV. As diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 179 – O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 180 – Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou outro servidor designado para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 181 – A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 1º - A autoridade administrativa designará agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para realização das diligências.

§ 2º - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 182 – Não sendo cumprida nem impugnada a exigência da créditos tributários do Município, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável do crédito, ressalvada a hipótese prevista no Parágrafo Único do artigo 213.

Parágrafo Único – Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão fazendário municipal declara o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 183 – O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 184 – O julgamento do processo compete:

- I. Em primeira instância:
 - a) Aos Auditores Fiscais do Município ou, na falta destes, ao Secretário de Finanças ou Fazenda Municipal;
- II. Em segunda instância, o Conselho Municipal do Contribuinte ou, na falta deste, o Prefeito Municipal.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 185 – O processo será julgado no prazo de trinta dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 186 – Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 187 – A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§ 1º - A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 188 – Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da mesma.

Art. 189 – A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

- I. Exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a 1000 (mil) vezes o valor de referência;
- II. For contrária, no todo ou em parte, ao Município.

SEÇÃO III DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 190 – O julgamento pelo órgão de Segunda instância far-se-á nos termos de seu regimento interno e/ou do Regulamento do CMC.

§ 1º - O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de Segunda instância, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de trinta dias.

§ 2º - Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, contados da ciência:

- I. da decisão que por provimento a recurso de ofício;
- II. de decisão que negar provimento total ou parcialmente, a recurso voluntário.

Art. 191 – A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho, as modalidades previstas para primeira instância.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 192 – Da decisão de última instância administrativa será dada decisão com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de trinta dias.

Art. 193 – São definitivas as decisões de qualquer das instâncias, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 194 – No caso de decisão definitiva ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

SEÇÃO IV DO PROCESSO DA CONSULTA

Art. 195 – Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e segundo as normas desta Lei e do Regulamento.

Art. 196 – A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 197 – Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da decisão de primeira ou Segunda instância, consideradas definitivas.

Art. 198 – A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 199 – A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único – O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou o prévio depósito administrativo das

importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 200 – A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único – Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO V

CONSELHO MUNICIPAL DO CONTRIBUINTE

Art. 201 – O Conselho Municipal do Contribuinte – CMC, Órgão Único do Contencioso Administrativo Fiscal, integrante da estrutura administrativa da Secretária Municipal de Administração, coligado de composição paritária, será formado por representantes do Poder Executivo Municipal e Entidades de Classe.

Art. 202 – Compõem a estrutura do CMC:

- I. Câmara de Julgamento;
- II. Secretária Geral.

Art. 203 – O Prefeito Municipal designará entre os Conselheiros efetivos, e, para o período de 01 (um) ano, o Secretário Geral do CMC, observando-se, na designação a alternância de representação paritária.

Art. 204 – A Câmara de Julgamento, que será em número de 01(uma), será composta de 6(seis) membros, sendo 3(três) conselheiros representantes dos contribuintes e três da Fazenda Pública Municipal.

Art. 205 – A organização do Conselho Municipal do Contribuinte e competência de seus órgãos enumerados no art. 202, serão objeto de regulamentação, através de decreto do Executivo Municipal, bem como sua remuneração.

Art. 206 – Compete ao CMC:

- I. Julgar as questões de natureza tributária suscitada entre o sujeito passivo e a Fazenda Pública Municipal, nos casos e prazos previstos neste código;
- II. Elaborar o seu regimento interno, sujeito à homologação da Secretária de Fazenda e aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 207 – Os Conselheiros e respectivos suplentes, são nomeados pelo Prefeito Municipal, em número de 6(seis), para um mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado, observado a representação paritária.

Art. 208 – Os Conselheiros representantes dos contribuintes e respectivos suplentes serão indexados em lista tríplices pela Associação dos Contabilistas, Associação Comercial e Industrial e Sindicato Rural e Patronal, dentre pessoas de reconhecida experiência técnico-administrativa e comprovada idoneidade.

Art. 209 – Os Conselheiros representantes da Fazenda Municipal e respectivos suplentes, serão indicados pelo Secretário de Administração, observados os critérios de reconhecida experiência técnico-administrativa e comprovada idoneidade.

Art. 210 – A Secretaria Geral compõem-se de pessoal de apoio administrativo, dentre o quadro de servidores municipais.

CAPÍTULO III DÍVIDA ATIVA

Art. 211 – Constitui Dívida Ativa Municipal a definida como tributária ou não tributária na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, a partir da data de sua inscrição feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo Único – A Dívida Ativa Municipal abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos e, lei ou contratos.

Art. 212 – A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil de exercício seguinte àquele em que foram cumpridas as formalidades do Capítulo II de Título IV deste Código.

Parágrafo Único – Se o crédito municipal se encontra em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão competente fazendário.

Art. 213 – Os créditos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução, nos termos do artigo 182.

Art. 214 – A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 215 – A Dívida Ativa Municipal será apurada e inscrita na Procuradoria ou no órgão Fazendário competente.

Art. 216 – O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I. O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II. O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III. A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV. A indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;
- V. A data e o número da inscrição do Livro de Dívida Ativa;
- VI. Sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - O termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa, poderão ser preparados e numerados por processo manual mecânico ou eletrônico.

§ 3º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 217 – A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo ou erro relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da Certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 218 – O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no artigo 130, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos, nos termos do Regulamento.

§ 1º - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito.

CAPÍTULO IV CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 219 – A prova da quitação dos tributos, quando a lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal; e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único – A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 220 – Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, a atualização monetária, se couber, e penalidades cabíveis, exceto as relativas às infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 221 – A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

CAPÍTULO INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 222 – Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta Lei e por seu Regulamento, ou de atos administrativos de caráter normativo.

Art. 223 – Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20% (vinte por cento) do referido valor.

Parágrafo Único – Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal. Pela mesma pessoa física ou jurídica no período de dois anos.

Art. 224 – As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 225 – Apurada a prática do crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Art. 226 – São sujeitos à interdição temporária os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas deste Código.

Parágrafo Único – A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará depois de sanada na sua plenitude, a irregularidade constatada.

Art. 227 – As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes multas, aplicadas sobre o valor atualizado do tributo, se for o caso:

I. 100% (cem por cento) do valor do tributo, quando não tiver efetuado a respectiva escrituração;

II. 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, quando, embora tenha havido a escrituração do imposto devido, não foi efetuado o recolhimento;

III. 50(cinquenta) UFIR, quando o sujeito passivo iniciar atividades sujeita ao ISS, sem a respectiva inscrição cadastral no Cadastro de Atividades Municipais, deixar de informar posteriores alterações, ou, sendo proprietário ou titular de domínio útil do imóvel, deixar de efetuar o respectivo registro no Cadastro Imobiliário Fiscal;

IV. 100(cem) UFIR, quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados feita pelo sujeito passivo;

V. 100 (cem) UFIR, ao sujeito passivo que se nega a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, no desempenho de suas funções normais;

VI. 30 (trinta) UFIR, ao sujeito passivo que não possuir livros fiscais e documentos exigidos em Lei ou Regulamento;

VII. 50 (cinquenta) UFIR, ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração;

VIII. 100 (cem) UFIR, ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exhibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao fisco;

IX. 200 (duzentos) UFIR, ao sujeito passivo que na condição de contribuinte substituído, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoa física ou jurídica de que trata o artigo 25 deste Código, sem que a retenção tenha sido efetuada;

X. 200 (duzentos) UFIR, ao sujeito passivo que tenha efetuado a retenção na fonte prevista em lei, deixou de proceder ao recolhimento da referida importância, como contribuinte substituto;

XI. 100 (cem) UFIR, ao contribuinte e à gráfica que encomendar e imprimir, respectivamente, documentos fiscais sem a prévia autorização de repartição fiscal;

XII. 50 (cinquenta) UFIR, ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda, pelo prazo determinado no artigo 142 – Da Prescrição do Crédito Tributário – os livros e documentos fiscais;

XIII. 50 (cinquenta) UFIR, ao sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento, sem autorização do fisco;

XIV. 50 (cinquenta) UFIR, ao sujeito passivo que registrar dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;

XV. 50 (cinquenta) UFIR, pelo exercício de qualquer atividade, sem o prévio licenciamento da Prefeitura;

XVI. 30 (trinta) UFIR, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal sem conter o número de inscrição do contribuinte;

XVII. 50 (cinquenta) UFIR, pela falta de declaração de dados obrigatórios;

XVIII. 100 (cem) UFIR, pela sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

XIX. 30 (trinta) UFIR, pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento de atividades, ou comunicação após o prazo previsto no Regulamento, para cancelamento e baixa inscrição;

XX. 30 (trinta) UFIR, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

XXI. Ainda serão punidos com multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto (IPTU) com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

a) O não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações da já existente;

- b) Erro ou omissão dolosa, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel;
- c) Falta de muro em imóvel em logradouro pavimentado;
- d) Falta de passeio em imóvel em logradouro pavimentado.

Parágrafo Único – Não se aplicam às glebas as multas previstas nas letras c e d deste inciso.

Art. 228 – Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 229 – Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, comprovante do Recolhimento dos Impostos respectivos ou do recolhimento de não incidência ou isenção, Certidão do Loteamento, e a enviar à Administração os dados das operações realizadas com imóveis, nos termos do Parágrafo Único do art. 16 desta Lei.

Art. 230 – O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à administração:

- I. Título de propriedade da área loteada;
- II. Planta completa do loteamento, contendo em escala permitida, sua anotação, os logradouros, as quadras, os lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal;
- III. Mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 231 – Consideram-se integrados à presente Lei as Tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 232 – O valor de referência que servirá de cálculo aos impostos e penalidades, é o estabelecido em legislação federal (UFIR), ou o valor que o substitua.

Art. 233 – O cálculo das taxas municipais será executado com base na Unidade Fiscal Municipal (UFM).

Parágrafo Único – A Unidade Fiscal Municipal (UFM) terá o valor igual ao de 1,00 (hum) Unidades Fiscal de Referência previsto em legislação federal, ou outra que vier substituir.

Art. 234 – Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 235 – Este Código entrará em vigor em 1º de Janeiro do ano 2003 revogadas as disposições em contrário especialmente a Lei nº 25 de 05 de junho de 1973 e Lei nº 13 de 29 de dezembro de 1998,

Galiléia, 12 de dezembro de 2002.



Rômulo Gonçalves de Oliveira
Prefeito Municipal

ANEXOS

ÍNDICE	PÁG.
I - TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA	58
II - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO	58
III - TABELA PAR COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL	60
IV - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL	60
V - TABELA DE COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A EXECUÇÃO DE OBRAS, DESMEMBRAMENTOS E LOTEAMENTOS	61
VI - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS	62
VII - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	62
VIII - LISTA DE SERVIÇOS	62
IX - TABELA PARA COBRANÇA DE COLETA DE LIXO	67
X - TABELA PARA COBRANÇA DE LIMPEZA PÚBLICA, ILUMINAÇÃO PÚBLICA, CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	67
XI – TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	67
XII – TABELA PARA COBRANÇA DE TAXAS DIVERSAS	68

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DO ANEXO VIII	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA
Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário	UFIR	123
Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio	UFIR	60
Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos	UFIR	22
Diversões Públicas	Preço do Serviço	5 %
Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central	Preço do Serviço	5 %
Demais itens da lista	Preço do Serviço	3%

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA E LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

1 – INDÚSTRIA E AGROPECUÁRIA	N.º UFM ao ano ou fração
1.1 Indústria e agropecuária por m ²	0,67
2 – COMÉRCIO	
2.1 Bares e restaurantes por m ²	0,33
2.2 Supermercados por m ²	0,33
2.3 Qualquer outro ramo de atividade comercial não constante nesta tabela por m ²	0,33
3 – ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO por m²	1,0
4 – HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES	
4.1 Por quartos em hotéis	1,0
4.2 Por quartos em pensões	0,33
4.3 Por apartamento em hotéis	1,5
4.4 Por apartamento em motéis	2,0
Obs.: Quartos – Aposento sem banheiro interno Apartamento – Aposento com banheiro interno	
5 – REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS por m²	0,33
6 – PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS (NÃO INCLUÍDOS EM OUTRO ITEM DESTA TABELA) por m²	0,33
7 - CASAS LOTÉRICAS por m²	0,33
8 – OFICINAS DE CONSRTO EM GERAL por m²	
8.1 Até 30m ²	0,33
8.2 De 31 a 100m ²	0,30
8.3 Acima de 100m ²	0,25
9 – POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS	
9.1 Postos de abastecimento por m ²	0,17
9.2 Postos de lavagem, lubrificação e outros serviços por m ²	0,17
9.3 Pontos de abastecimentos, povoados, por bomba	0,17
10 – DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES por m²	0,33
11 – TINTURARIAS E LAVANDERIAS por m²	0,17
12 – SALÕES DE ENGRAXATES por m²	0,17
13 – ESTABELECIMENTOS DE BANHO, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS E CONGÊNERES por m²	0,17
14 – BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA por m²	0,17
15 – ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA, POR SALA DE AULA	0,66
16 – ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES	
16.1 Com até 25 Leitos	16,0
16.2 Com mais de 25 Leitos	30,0
17 – LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS por m²	0,33
18 – DIVERSÕES PÚBLICAS	Em UFM ao ano
18.1 Cinemas e teatros com até 150 lugares	25,0

18.2 Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	46,0	
18.3 restaurantes dançantes, boates e similares por m ²	0,33	
18.4 BILHARES E QUAISQUER OUTROS JOGOS DE MESA:		
18.4.1 Estabelecimentos com até 03 mesas	5,0	
18.4.2 Estabelecimentos com mais de 03 mesas	9,0	
18.5 boliches por pista	4,0	
18.6 Exposições, feiras de amostras quermesses por estandes	2,0	
18.7 Circos por dia	5,0	
18.8 Parques de diversões por dia	5,0	
18.9 Quaisquer outros espetáculos por dia ou fração.	5,0	
19 - JOGOS COM USO DE APARELHOS ELETRÔNICOS:	Em UFM	
Máquinas eletrônicas, vídeo games, fliperamas e congêneres	ao mês	ao ano
19.1 Até 03 aparelhos	2,0	20,0
19.2 De 03 a 06 aparelhos	3,0	30,0
19.3 acima de 06 aparelhos	5,0	50,0
20 – EMPREITEIRAS E INCORPORADAS por m² ao ano	1,0	
21 – DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS A LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO AO ANO	0,5	

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

1 – PARA PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO UFM	Ao dia	Ao mês	Ao ano
I – Até às 22:00 horas	1,0	30,0	50,0
II – Além das 22:00 horas	2,0	35,0	55,0
2 – PARA A ANTECIPAÇÃO DO HORÁRIO	1,0	30,0	50,0

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

Em UFM	Ao dia	Ao mês	Ao ano
Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por unidade de anúncio.	-	-	3,0
Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio por unidade de anúncio	-	-	3,0
Publicidade sonora, por qualquer meio, por anúncio.	-	-	3,0
Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo.	-	0,33	3,0
Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos por anúncio.	-	0,33	3,0
Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais por	-	0,33	3,0
Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores por unidade	0,10	0,33	3,0

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A EXECUÇÃO DE OBRAS, DESMEMBRAMENTOS, LOTEAMENTOS E “HABITE-SE”

DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS	UFM
Aprovação de projetos por m ²	0,1
Alteração de Projeto aprovado por m ²	0,1
Construção e Habite-se	
a) Edificação residencial por m ²	0,3
b) Edificação comercial ou mista por m ²	0,35
c) Dependências em prédios residenciais por m ²	0,2
d) Dependências em quaisquer outros prédios por m ²	0,2
e) Barracões por m ²	0,2
f) Galpões por m ²	0,2
g) Marquises, cobertas e tapumes por m ²	0,2
Reconstrução, Reformas, Preparos por m ²	0,2
Demolições por requerimento	5,0
Desmembramento: Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos por m ²	0,01
Loteamentos: Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados n.º de lotes ao município, por m ² de cada lote	0,01
Qualquer obra não especificada nesta tabela por m ²	0,2

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS

ANIMAIS	UFM
Bovino ou vacum por cabeça	0,5
Ovino por cabeça	0,3
Caprino por cabeça	0,3
Suíno por cabeça	0,3
Eqüino por cabeça	0,3
Aves por cabeça	0,1
Outros por cabeça	0,1

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

EM (UFM) UNIDADE FISCAL MUNICIPAL			
I - FEIRANTES por m ²	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
Produtor	0,10	0,33	5,0
Não Produtor	0,20	0,66	7,0
II – VEÍCULOS a cada 3 unidade.			
Carros de passeio	0,33	10,0	80,0
Caminhões ou ônibus	0,66	15,0	100,0
Utilitários	0,66	15,0	80,0
Reboques	0,66	15,0	80,0
III - BARRAQUINHAS, BANCAS E QUIOSQUES por m ² .	0,33	2,0	4,0
IV - DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM ÁREA, TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS POR M ² .	0,33	2,0	4,0

ANEXO VIII

LISTA DE SERVIÇOS

- 1 – Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4 – Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 – Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 6 – Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 e que se cumpra através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7 – Médicos Veterinários;

- 8 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9 – Guarda tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10 – barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11 – Banhos, duchas, saunas, massagens, ginástica e congêneres;
- 12 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13 – Limpeza e drenagem de portos, rios e canais;
- 14 – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15 – Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16 – Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
- 17 – Incineração de resíduos quaisquer;
- 18 – Limpeza de Chaminés;
- 19 – Saneamento ambientais e congêneres;
- 20 – Assistência técnica (excluída a que for prestada em decorrência de contratos registrados no Instituto Nacional da propriedade Industrial);
- 21 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens da lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23 – Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24 – Contabilidade. Auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 – Perícias, laudos. Exames técnicos e análises técnicas;
- 26 – Traduções e Interpretações;
- 27 – Avaliação dos bens;
- 28 – Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29 – Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31 – Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 32 – Demolição;
- 33 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS);
- 34 – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;
- 35 – Florestamento e reflorestamento;
- 36 – Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37 – Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
- 38 – Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39 – Ensino, instrução, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
- 40 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41 – Organização de festas, recepções, e “buffet” (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);
- 42 – Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
- 43 – Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros de planos de previdência privada;

- 45** – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 46** – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;
- 47** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- 48** – Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, guias de turismo e congêneres;
- 49** – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48;
- 50** – Despachantes;
- 51** – Agentes de propriedade industrial;
- 52** – Agentes de propriedade artística ou literária;
- 53** – Leilão;
- 54** – Regulação de sinistros cobertos por contrato de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de risco segurável, prestado por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 55** – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 56** – Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 57** – Vigilância ou segurança de pessoas ou bens;
- 58** – Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território municipal;
- 59** – Diversões públicas:

- I. teatros, cinemas, auditórios, “taxi-dancing” e congêneres;
- II. bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- III. exposições com cobrança de ingresso;
- IV. bailes, “shows”, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
- V. jogos eletrônicos;
- VI. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- VII. execução de música, individualmente ou por conjuntos.

NOTA: O “couvert” artístico é considerado remuneração de serviços de diversões públicas.

- 60** – Distribuição e vendas de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de aposta, sorteios ou prêmios;
- 61** – Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 62** – Gravação e distribuição de filmes e “vídeos-tapes”;
- 63** – Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- 64** – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia reprodução e trucagem;
- 65** – Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 66** – Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 67** – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 68** – Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e parte, que fica sujeito ao ICMS);

- 69** – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao ICMS);
- 70** – Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final;
- 71** – Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 72** – Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- 73** – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 74** – Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75** – Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos ou outros papéis, plantas ou desenhos;
- 76** – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 77** – Colocação de molduras ou afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 78** – Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 79** – Funerais;
- 80** – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
- 81** – Tinturaria e lavanderia;
- 82** – Taxidermia;
- 83** – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por ele contratados;
- 84** – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 85** – Veiculação ou divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto jornais, periódicos, rádio e televisão);
- 86** – Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;
- 87** – Advogados;
- 88** – Engenheiros, arquitetos, urbanista e agrônomos;
- 89** – Dentista;
- 90** – Economista;
- 91** – Psicólogos;
- 92** – Assistentes Sociais;
- 93** – Relações Públicas;
- 94** – Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de cobrança ou recebimento;
- 95** – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central:
- a - fornecimento de talão de cheques;
 - b - emissão de cheques administrativos;
 - c - transferência de fundos;
 - d - devolução de cheques;
 - e - sustação de pagamentos de cheques;
 - f - ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio;
 - g - emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos;
 - h - pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento;
 - i - elaboração de ficha cadastral;

- j - aluguel de cofres;
- k - fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta;
- l - emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços)

96 – Transporte de natureza estritamente municipal;

97 – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços);

98 – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

99 - Comunicação telefônica de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

100 - Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR (Por m² de área do imóvel em UFM)

1 – Unidade Residencial	0,05
2 – Comércio/Serviço	0,05
3 – Indústria	0,05
4 – Agropecuária	0,05

ANEXO X

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO(Por metro linear de testada do imóvel, beneficiado pelo serviço, ao ano em UFM)

1 – Limpeza pública	0,05
2 – Conservação de calçamento	0,05

ANEXO XI

ALÍQUOTAS E FATOR DE INCIDÊNCIA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (de acordo com o art.62 deste código)

Classes (segundo o consumo de energia elétrica em kwh)	Percentuais da taxa de iluminação pública
0 A 30	isenção
31 A 50	1,00%
51 a 100	2,00%
101 a 200	3,00%
201 a 300	5,00%
Acima de 300	6,00%

ANEXO XII

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Categorias de Serviços de Diversos	EM UFM
Veículos por unidade/dia	170%
Armazenagem (exclusive alimentação de animais)/dia	3,0
Animal cavalari, muar ou bovino, por cabeça /dia.	3,0
Caprinos, ovinos, suínos ou caninos, idem.	3,0
Mercadorias de qualquer espécie, por quilo/dia.	10%
Nivelamentos	Em UFM
Alinhamento, por metro linear.	2,0
Nivelamento, por metro linear.	2,0
Numeração de edificações (prédio, etc.)	2,0
Serviços de Cemitério e afins:	
Funeral Popular	5,0
Aluguel da capela velório	5,0
Guia para sepultamento no cemitério local	1,0
Translado no próprio cemitério	1,5
Transporte dentro da cidade	3,0
Transporte fora da cidade, por Km	1,0
Exumação	2,0
Fundação com 3 gavetas	300,0
Fundação com 2 gavetas	200,0
Fundação com 1 gaveta	150,0
Tampa intermediária de fundação	4,0
Licença para construção ou reforma de carneiro ou Jazigo	4,0
Taxa de expediente	2,89

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SUMÁRIO

DISCRIMINAÇÃO		ARTIGOS
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR		1º
LIVRO PRIMEIRO		
PARTE ESPECIAL TRIBUTOS		2º
TÍTULO I DOS IMPOSTOS CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA		
SEÇÃO	I – FATO GERADOR	3º a 6º
SEÇÃO	II – SUJEITO PASSIVO	7º
SEÇÃO	III – BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA	8º a 11º
SEÇÃO	IV – LANÇAMENTO	12 a 15
SEÇÃO	V – DO CADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO	16
SEÇÃO	VI – ARRECADAÇÃO	17 a 18
SEÇÃO	VII – ISENÇÕES	19
CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA		
SEÇÃO	I – FATO GERADOR	20 a 22
SEÇÃO	II – SUJEITO PASSIVO	23 a 26
SEÇÃO	III – BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA	27 a 31
SEÇÃO	IV – LANÇAMENTO	32 a 40
SEÇÃO	V – DA INSCRIÇÃO	41
SEÇÃO	VI – DA ESCRITA FISCAL	42
SEÇÃO	VII – ARRECADAÇÃO	43 a 45
SEÇÃO	VIII – ISENÇÕES	46
CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS”, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA, OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO		
SEÇÃO	I – FATO GERADOR	47 a 48
SEÇÃO	II – SUJEITO PASSIVO	49 a 50
SEÇÃO	III – BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA	51 a 56
SEÇÃO	IV – ISENÇÕES	57
TÍTULO II DAS TAXAS CAPÍTULO I DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS		
SEÇÃO	I – DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES	58 a 63
SEÇÃO	II – BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA	64
SEÇÃO	III – LANÇAMENTO	65
SEÇÃO	IV – ARRECADAÇÃO	66
CAPÍTULO II DA TAXA DE LICENÇA		
SEÇÃO	I – DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES	68 a 78
SEÇÃO	II – BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA	79 a 81

SEÇÃO	III – LANÇAMENTO	82
SEÇÃO	IV – ARRECADAÇÃO	83
SEÇÃO	IV – ISENÇÕES	84
TÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO I		
SEÇÃO	I – DO FATO GERADOR	85
SEÇÃO	II – SUJEITO PASSIVO	86
SEÇÃO	III – BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA	87
SEÇÃO	IV – LANÇAMENTO	88 a 91
SEÇÃO	V – DO PAGAMENTO	92
LIVRO SEGUNDO PARTE GERAL TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS CAPÍTULO I		
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA		93 a 97
TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I		
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL E ACESSÓRIA		98
CAPÍTULO II SUJEITO PASSIVO		
SEÇÃO	I – CONTRIBUINTE	99 a 100
SEÇÃO	II – SOLIDARIEDADE	101
SEÇÃO	III – CAPACIDADE TRIBUTÁRIA	102
SEÇÃO	IV – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO	103 a 107
CAPÍTULO III		
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA		108 a 111
TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I		
LANÇAMENTO		112 a 122
CAPÍTULO II		
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		123 a 126
CAPÍTULO III		
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		127 a 143
CAPÍTULO IV		
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		144 a 149
CAPÍTULO V		
GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		150 a 152
TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I		
FISCALIZAÇÃO		153 a 160
CAPÍTULO II PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO		
SEÇÃO	I – AUTO DE INFRAÇÃO, TERMO DE APREENSÃO, INTIMAÇÃO, IMPUGNAÇÃO, DEFESA E DILIGÊNCIA.	161 a 184
SEÇÃO	II – DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA	185 a 189
SEÇÃO	III – DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA	190 a 194

SEÇÃO	IV – DO PROCESSO DA CONSULTA	195 a 200
SEÇÃO	V – DO CONSELHO DO CONTRIBUINTE	201 a 210
CAPÍTULO III		
DÍVIDA ATIVA		211 a 218
CAPÍTULO IV		
CERTIDÕES NEGATIVAS		219 a 221
CAPÍTULO V		
INFRAÇÕES E PENALIDADES		222 a 228
DISPOSIÇÕES FINAIS		229 a 235